



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

Autores: Deputados VITOR HUGO E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 556, de 2021, de autoria do Deputado VITOR HUGO e da Deputada MAJOR FABIANA, nos termos da sua ementa, altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e à renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, o Estatuto do Desarmamento.

Na justificação, os nobres Autores argumentam que, “nos casos de expedição e renovação de porte de arma de fogo, os valores são muito elevados, sendo 15 vezes superior ao preço cobrado para o registro” e prosseguem dizendo entender que esses valores constituem “uma barreira legal para o porte de arma de fogo” e, também, “uma barreira financeira”, de modo que o porte de arma de fogo torna-se “um direito de uma parcela da população com maior poder aquisitivo” apenas.

Em razão dessa percepção, os Autores informam que apresentam o Projeto de Lei no intuito de “desonerar e tratar de forma igualitária todos aqueles que são autorizados pelo Estado a portar uma arma de fogo, propondo uma redução no valor que se considera excessivo para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais), de maneira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

LexEdit
CD227073263300

proporcional à taxa cobrada para registro da arma de fogo, assim como estabelece a gratuidade para serviços de expedição de segunda via e renovação de registro e porte”.

Com isso, pretendem facilitar o “*acesso das pessoas de bem a armas de fogo*”.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de fevereiro de 2021, foi distribuído, em 26 de abril de 2021, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) sessões, de 30 de abril a 12 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 556, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao controle e comercialização de armas, nos termos da alínea c do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor percepção do objeto dessa proposição, o quadro abaixo mostra a comparação dos valores constantes da tabela de taxas do Anexo ao Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003 – aos valores propostos pelos autores.

ATO ADMINISTRATIVO	VALORES CONSTANTES DA LEI Nº 10.826/2003 (R\$)	VALORES PROPOSTOS (R\$)
I - Registro de arma de fogo	60,00	100,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	10,00 por arma de fogo



LexEdit
* CD227073263300*

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	60,00 por arma de fogo	Gratuito
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00	Gratuito
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00	Gratuito

Por meio da comparação realizada acima, resta claro que, atualmente, os mais pobres estão fadados a uma condição perversa, pois, enquanto os que dispõem de melhor condição econômica podem adquirir e manter armas de fogo, revestir seus lares de dispositivos de segurança e até mesmo contratar segurança privada, aqueles estão lançados à própria sorte, sem ter a viabilidade de, diante dos valores hoje cobrados, dispor de meios para a sua defesa, do seu lar, dos seus entes queridos.

Como forma de equilibrar os aspectos práticos e financeiros atinentes à questão, a fim de tornar o registro e ao porte de arma de fogo mais acessível aos brasileiros menos favorecidos economicamente sem inviabilizar a manutenção e operação dos sistemas dos órgãos públicos competentes para gerir os procedimentos atinentes ao assunto, propomos, no substitutivo anexo, novos valores, que, apesar de importarem em uma menor redução das taxas, ainda assim corrigem a injusta distorção hoje existente, que afasta a possibilidade de o cidadão possuir e portar legalmente arma de fogo.

No que tange ao registro de arma de fogo, sugerimos, para a primeira realização, uma taxa de R\$30,00 (trinta reais), igual à metade do valor estabelecido no Estatuto do Desarmamento, bem como o valor de R\$100,00 (cem reais) para os registros subsequentes. Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo, sugerimos a redução da taxa para a metade do valor atualmente praticado, passando de R\$60,00 (sessenta reais) para R\$30,00 (trinta reais). Para o registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores, os valores passaram de R\$60,00 (sessenta reais) por arma de fogo para R\$30,00 (trinta reais) por arma de fogo, representando também uma redução de metade do valor atual. Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores, os R\$60,00 (sessenta reais) cobrados atualmente por arma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

LexEdit
* CD227073263300

fogo passariam para R\$15,00 (quinze reais) por arma de fogo. Tanto a taxa de expedição de porte de arma de fogo quanto a de renovação de porte de arma de fogo também foram reduzidos pela metade, passando os R\$1000,00 (mil reais) cobrados atualmente para R\$500,00 (quinhentos reais). E, por fim, formaliza a gratuidade para a expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo e para a expedição de segunda via de porte de arma de fogo, conforme já praticado atualmente, uma vez que é possível fazer o *upload* dos referidos documentos via *Internet*.

A tabela abaixo demonstra a comparação entre os valores constantes na legislação atual, os propostos pelos autores e as alterações sugeridas por este relator:

ATO ADMINISTRATIVO	VALORES CONSTANTES DA LEI Nº 10.826/2003 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO PL Nº 556/2021 (R\$)	VALORES PROPOSTOS NO SUBSTITUTIVO (R\$)
I - Registro de arma de fogo	60,00	100,00	1º: 30,00 2º: 100,00 3º: 100,00 ...
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	30,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	10,00 por arma de fogo	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00 por arma de fogo	Gratuito	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00	100,00	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00	Gratuito	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00	Gratuito	Gratuito

Assim, acreditamos que os valores ora propostos corrigem as distorções em vigor, estabelecendo uma condição de igualdade entre todos os cidadãos



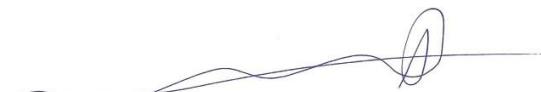
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

LexEdit
CD227073263300

brasileiros no bojo do Estatuto do Desarmamento, bem como respeita à necessidade de custeio operacional do Estado.

Em face do exposto, no MÉRITO, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 556, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



* C D 2 2 7 0 7 3 2 6 3 3 0 0 *

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 556, de 2021.

Altera a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo, tratadas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, para modificar a tabela de taxas aplicáveis ao registro de arma de fogo e renovação de certificação de registro de arma de fogo.

Art. 2º. O Anexo – Tabela de Taxas passa a ser o seguinte:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- Registro da primeira arma de fogo	30,00
- Registro da segunda arma de fogo em diante	100,00 por arma de fogo
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	30,00 por arma de fogo
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00 por arma de fogo
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	15,00 por arma de fogo
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	Gratuito
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	Gratuito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>

LexEdit

* C D 2 2 7 0 7 3 2 6 3 3 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227073263300>



LexEdit